



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**PROJETO DE LEI Nº 712, DE 2011**  
**(Apensado o PL nº 1.239, de 2011)**

Dispõe sobre o prazo de validade das certidões que menciona, emitidas pela Caixa Econômica Federal, pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Secretaria da Receita Federal.

**Autor:** Deputado JORGE CORTE REAL

**Relator:** Deputado ALFREDO KAEFER

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei, da lavra do Deputado JORGE CORTE REAL, que propõe unificar em 180 dias o prazo de validade das certidões comprobatórias de regularidade fiscal emitidas por órgãos da administração pública federal.

Ao projeto, foi apensado o Projeto de Lei (PL) nº 1.239, de 2011, de autoria do Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME, que, essencialmente, sugere o mesmo tipo de medida legislativa, fixando, porém, um prazo de doze meses para a validade das sobreditas certidões.

Ao apreciar a matéria, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) aprovou os dois projetos, acolhendo substitutivo do Relator Substituto, Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA.

O Substitutivo da CTASP adotou o conteúdo normativo do projeto principal, dando-lhe forma diferente, visto que, ao invés de cuidar da matéria em um único e novo dispositivo legal, pretende modificar a redação dos

vários dispositivos legais que tratam do prazo de validade das certidões em tela.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e para apreciação de seu mérito.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Nesse sentido, dispõe também o art. 9º de Norma Interna desta Comissão, **in verbis**:

*"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."*

As proposições em análise não trazem implicação de natureza orçamentária ou financeira à União, na medida em que apenas promovem a unificação de prazos de validade de certidões emitidas pelos órgãos que mencionam.

Quanto ao mérito, não restam dúvidas de que a matéria há de ser aprovada.

A excessiva complexidade é uma das grandes mazelas da tributação brasileira. Entre outras coisas, a quantidade de normas jurídico-tributárias é enorme, muitas delas instituindo obrigações acessórias que não guardam uma relação razoável com a capacidade dos contribuintes e da administração de lidar com elas. Esse descompasso gera óbices para o cumprimento dessas obrigações, aumentando os custos administrativos do sistema. Enfim, a complexidade reduz a eficiência do nosso sistema tributário.

Nesse contexto, medidas que facilitem o cumprimento de obrigações acessórias, como as sugeridas pelas proposições em comento, merecem nosso apoio. Com efeito, a unificação dos prazos de validade de certidões diminui a necessidade de renovação desses documentos em datas distintas, o que reduz o tempo e os recursos necessários para obtê-las. Não é difícil perceber, portanto, que, aprovada a matéria, tornar-se-á menor o custo administrativo vinculado às obrigações mencionadas.

Quanto ao prazo, tal como defendido pelo Relator da matéria na CTASP, entendemos que fixá-lo em 180 dias é o mais adequado. Trata-se de prazo razoável, que conta, inclusive, com o beneplácito da legislação tributária que disciplina a emissão da Certidão Negativa de Débito de Tributos e Contribuições Federais, da Certidão Negativa de Inscrição na Dívida Ativa da União e da Certidão Negativa de Débitos Previdenciários.

Diante do exposto, somos pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal dos Projetos de Lei n<sup>os</sup> 712 e 1.239, ambos de 2011, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e, quanto ao mérito, pela aprovação dos referidos projetos, na forma do substitutivo antes mencionado, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

Sala da Comissão, em            de            de 2014.

**Deputado ALFREDO KAEFER**  
**Relator**